

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados, sem prejuízo da efectivação das demais cláusulas contratuais e dos cadernos de encargos e anexos, até 31 de Julho de 1932 os prazos de resolução arbitral e celebração de acordos e contratos iniciais referentes à exploração postal e à regulação de contas entre o Estado e Companhia Portuguesa de Aviação, a que se referem os artigos 35.º e 51.º do contrato de 16 de Setembro de 1930 (decreto n.º 18:899, de 30 de Setembro de 1930, modificado pelo decreto n.º 20:895, de 12 de Fevereiro de 1932).

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

### Portaria n.º 7:366

Atendendo à conveniência de esclarecer dúvidas e corrigir omissões verificadas na aplicação do decreto n.º 18:754, publicado em 4 de Setembro de 1930: manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no artigo 83.º do mesmo decreto, publicar, pelo Ministério do Interior, o seguinte:

1.º As pistolas e revólveres cuja importação e venda são permitidas nos estabelecimentos de armeiro são somente aquelas armas que reúnam as características designadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do decreto n.º 18:754, respectivamente, ficando assim esclarecido o determinado no n.º 1.º da portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931.

2.º A classificação a aplicar pelo perito militar, quando do exame na alfândega, às pistolas de calibre 6,35 ou revólveres de calibre 82, cujas características divirjam das indicadas no n.º 1.º, será a de armas não permitidas a particulares, ficando a respectiva importação restrita à Direcção da Arma de Artilharia, para venda a funcionários civis ou militares autorizados a usar armas de defesa independentemente de licença.

3.º O impresso modelo X apenso ao decreto n.º 18:754 e os mapas I a IV do mesmo decreto e ainda o mapa modelo II-A de que trata a portaria n.º 6:973 deverão conter a indicação relativa ao comprimento do cano, a preencher quando se trate de armas de defesa.

4.º Os particulares detentores de pistolas ou revólveres com o cano de comprimento superior ao permitido nos termos do n.º 1.º não poderão adquirir licença para o seu uso e porte, podendo contudo conservar essas

armas em seu poder, ao abrigo da alínea b) do artigo 62.º do decreto n.º 18:754, desde que se encontrem devidamente manifestadas. Fica assim modificado o disposto na portaria n.º 7:021, de 30 de Janeiro de 1931, relativamente a armas cuja conservação é permitida no domicílio sem necessidade de licença.

5.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados da publicação desta portaria, para manifesto de armas nas condições do n.º 4.º, concedendo-se também aos armeiros o prazo de trinta dias para entregarem na Direcção da Arma de Artilharia as armas que nos seus estabelecimentos possuem e se encontrem, quanto ao comprimento do cano, em condições de lhes não ser permitido transaccioná-las, por virtude do disposto no n.º 1.º A Direcção da Arma de Artilharia promoverá a venda destas armas, nos termos da parte final do n.º 2.º, realizando a liquidação de contas com os armeiros depositantes pela forma usual.

6.º O manifesto de que trata o número anterior é gratuito e feito segundo as normas estabelecidas no decreto n.º 18:754, dizendo exclusivamente respeito a armas de defesa nas condições expressas no n.º 4.º

7.º A multa a aplicar aos infractores do artigo 75.º do decreto n.º 18:754 continua sendo a fixada no artigo 100.º do referido diploma, perfazendo, acrescida dos adicionais das leis n.ºs 1:001 e 1:368, a quantia de 121\$. É todavia facultado aos indivíduos incursos nessa penalidade requerer a prévia avaliação da arma que deu lugar à sua aplicação sempre que repute o seu valor inferior àquela importância, ficando nesse caso sujeitos ao pagamento de multa equivalente à avaliação, acrescida dos adicionais já mencionados. Em nenhum caso porém a quantia a pagar poderá ser inferior a 30\$ nem superior a 121\$, excepto quando se trate de armas novas, clandestinamente importadas, pelas quais será paga multa correspondente ao seu valor, sendo a avaliação da competência da autoridade administrativa local, ressaltando a hipótese prevista no n.º 11.º desta portaria.

8.º O Ministro do Interior poderá, em casos excepcionais, autorizar o manifesto gratuito de qualquer arma desde que o interessado produza, em requerimento, razões justificativas bastantes, ouvindo-se previamente a Direcção da Arma de Artilharia.

9.º Os representantes ou agentes de fábricas estrangeiras de armamento poderão importar e conservar em seu poder mostruários dos artigos cuja venda promovem, desde que se encontrem compreendidos nos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 18:754, devendo para tal fim habilitar-se ao exercício do comércio de armas, nos termos do artigo 26.º do citado decreto. É-lhes no entanto interdita a venda das armas, munições ou outros artigos componentes dos seus mostruários, nos quais não será permitido que exista mais de um exemplar de cada modelo de armas. Quando, por motivo atendível, estes representantes ou agentes careçam de alionar os artigos componentes dos mostruários deverão requerer previamente autorização à Direcção Geral da Segurança Pública, indicando o armeiro ou armeiros a quem pretendem ceder esses artigos.

Para efeito das importações a realizar nestas condições serão os interessados dispensados da obrigação imposta na condição 9.ª do artigo 12.º do decreto n.º 18:754.

10.º É permitido aos armeiros, devidamente habilitados, fazer transitar dentro do País mostruários dos artigos do seu comércio desde que para tal fim requeriram à Direcção Geral da Segurança Pública a competente autorização, responsabilizando-se pela idoneidade dos empregados incumbidos desse serviço, que não poderão fazer venda das armas que constituem os seus mostruários.

De cada autorização a conceder para este efeito deve constar:

a) Nome do caixeiro viajante e firma a que pertence;

b) Números, calibres e outras características das armas que leva nas suas malas;

c) Prazo da validade da licença de trânsito.

11.º Os manifestos, vendas, trocas ou cedência a qualquer título de armas de defesa, de caça, de recreio ou de valor estimativo que pertençam a funcionários isentos de licença, nos termos do decreto n.º 18:754, poderão realizar-se, mediante registo na Direcção da Arma de Artilharia, sem a intervenção da repartição administrativa do bairro ou concelho, sempre que os interessados residam em Lisboa ou aqui se encontrem. Feitos os averbamentos necessários, a secção do cadastro de armamento da Direcção da Arma de Artilharia dará dêles conhecimento ao respectivo bairro ou concelho, remetendo também a parte do emolumento que a essas repartições competir, nos casos de vendas ou trocas em que um dos contratantes não seja isento de licença.

12.º Os estabelecimentos oficiais civis que possuam armamento para uso do seu pessoal ficam obrigados a efectuar o manifesto das armas que possuírem, devendo o competente registo ser feito em nome do serviço ou repartição que dêsse armamento fôr detentor. Esta determinação não abrange a policia de segurança pública, devendo executar-se dentro do prazo de sessenta dias contados da publicação desta portaria.

13.º Pelo registo de vendas ou trocas de armas realizadas ao abrigo do disposto no artigo 74.º do decreto n.º 18:754 é devida a quantia de 5\$, a pagar relativamente a cada uma das armas que fôr objecto da transacção.

14.º A Direcção Geral da Segurança Pública cobrará pela concessão de autorizações de uso e porte de arma de defesa a funcionários a quem a lei confere tal direito a quantia de 2\$50, desde que essa concessão implique qualquer despesa de expediente além da prevista no artigo 37.º do decreto n.º 18:754 e no n.º 8.º da portaria n.º 7:021, dando a essa quantia a aplicação prevista na citada portaria ou a que julgar mais conveniente.

15.º Os funcionários a quem na Direcção Geral da Segurança Pública forem passadas autorizações para compra de armas de defesa, nos termos do artigo 51.º do decreto n.º 18:754, entregarão na mesma Direcção Geral as declarações de manifesto das armas que adquiriram, recebendo também naquela Direcção Geral as fichas respectivas passadas pela Direcção da Arma de Artilharia.

16.º O disposto no § 1.º do artigo 72.º do decreto n.º 18:754 é aplicável tanto a armas de defesa como a armas de caça.

17.º Nas vendas, trocas ou cedência, a qualquer título, de armas de recreio observar-se-á o disposto nos artigos 73.º e 74.º do decreto n.º 18:754, e bem assim o determinado nos n.ºs 11.º e 13.º desta portaria, quando aplicável.

18.º As disposições da primeira parte do corpo do artigo 51.º do decreto n.º 18:754 aplicam-se indistintamente a armas de defesa ou de caça; a parte final do mesmo artigo diz porém respeito somente a armas de defesa.

19.º Não será aceite o manifesto de componentes de armas de defesa, de caça ou quaisquer outras, mas unicamente o de armas completas, não sendo permitido também reparar ou reconstituir armas de fogo de qualquer natureza quando adquiridas como sucata.

20.º Aos representantes diplomáticos e consulares acreditados no nosso País é concedido o uso e porte de armas de defesa, nas condições expressas nos artigos 34.º, 36.º e 37.º do decreto n.º 18:754.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 21:383

Tendo-se reconhecido a necessidade de reforçar algumas das verbas descritas no orçamento do Ministério do Interior decretado para o actual ano económico com a importância total de 823.500\$;

Podendo igual importância ser anulada, por desnecessária, noutras verbas do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1931-1932 são reforçadas com as quantias adiante descritas as seguintes dotações:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Serviços de segurança pública

##### Guarda nacional republicana

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 114.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 630.000\$00

Artigo 115.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

N.º 1) Pensões a reformados e complemento de pensões de pensionistas do Montepio da Guarda Nacional Republicana, nos termos do decreto n.º 15:134, de 8 de Março de 1928 . . . 140.000\$00

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 4) Gratificações especiais a praças . . . 3.500\$00

##### Pagamento de serviços:

Artigo 121.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 1) Serviços clínicos e de hospitalização . . . 50.000\$00  
823.500\$00

Art. 2.º Nas rubricas do mesmo orçamento adiante designadas são anuladas as seguintes quantias:

#### CAPÍTULO 4.º

##### Serviços de segurança pública

##### Guarda nacional republicana

##### Despesas com o pessoal:

Artigo 116.º — Outras despesas com o pessoal:

N.º 1) Ajudas de custo . . . . . 170.000\$00

N.º 3) Gratificação de readmissão às praças . . . 3.500\$00

##### Despesas com o material:

Artigo 119.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

N.º 2) De semoventes:

a) Animais: forragens a 881 solípedes ×  
× 366 dias × 6\$50 . . . . . 650.000\$00

823.500\$00